



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D5E38-3E98E-B44B0



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05763/2024-2

Processo: 04638/2020-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 04/11/2024 17:11

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JONES CAVAGLIERI

Responsável: ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO, JERISNALDO MATOS LOPES, PAULO SERGIO DA SILVA NERES, MARCUS TADEU DE CASTRO VIEIRA, ROBSON LOPES FRACALLOSSI, ARACRUZ SERVICOS LTDA

Procuradores: JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB: 42379-BA), DEBORA CRUZ FERNANDES (OAB: 27411-ES), ANDRE LUIZ DA SILVA (OAB: 30470-ES), DULCIMAR ALVES VIEIRA (OAB: 11470-ES), RENATA CORDEIRO SIRTOLI (OAB: 16584-ES), ALEXANDRE PEREIRA ALVARENGA (OAB: 31367-ES), MARCUS VINICIUS PEREIRA PAIXAO (OAB: 31373-ES), LAIS COSTA COELHO GIACOMIN (OAB: 27555-ES), JEESALA MAYER COUTINHO (OAB: 21224-ES)



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER-VISTA

Processo: 04638/2020-2
Assunto: Tomada de Contas Especial Determinada
UG: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz
Relator: Marco Antônio da Silva

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008² e no artigo 82 da Resolução 261/2013³, no exercício de suas atribuições institucionais, em sede de **Pedido de Vista**, manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE**, conforme as **Portarias SAAE-ARA-170/2020 e SAAE-ARA-173/2020**, em atendimento à determinação contida no **item 1.8 do Acórdão 00136/2019-3⁴** proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas no processo **TC 07579/2017-4**.

- 1 **Art. 55.** São etapas do processo: [...] II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;
- 2 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...] II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;
- 3 **Art. 82.** Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Conselheiros Substitutos em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido.
- 4 **1.8. DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Aracruz, sob pena de responsabilidade solidária, que adote providências, caso ainda não tenham sido tomadas, em atendimento ao sugerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do SAAE/ARA-Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Portaria 204/2016 de 29/12/2016 – processo administrativo 734/2018), com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda., credenciada como agente arrecadador pela SAAE/ARA também em período anterior à vigência do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014, considerando já existir fortes indícios de dívida exigível decorrente de multa por inadimplemento contratual.



Após a instrução processual, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, o qual propôs o julgamento irregular da Tomada de Contas, conforme proposta de encaminhamento contido na a **Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9** (evento 134), abaixo transcrita:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela rejeição das preliminares suscitadas no subitem III.1 desta ITC, nos termos descritos a seguir:

2.1. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

3.2. Diante do preceituado no **art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02**, conclui-se opinando por **rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** em razão da irregularidade disposta no **item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva**, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor mencionado no referido item a seguir descrito:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITEM/ IRREGULARIDADE	IMPORTANCIA DEVIDA	
		VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	VRTE
Jerisnaldo Matos Lopes (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5	2.1 PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE	7.687,13	3.640,2567
Paulo Sérgio da Silva Neres (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		20.908,53	9.901,2786
Marcus Tadeu de Castro Vieira (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		21.181,38	9.376,8560
Robson Lopes Fracalossi (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		17.643,66	7.407,0801

Insta ressaltar que o valor total da multa foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no **art. 11 da IN TCE nº 32/2014**, restando realizar os cálculos dos juros de mora de **1% ao mês ou fração**, que deverá ser efetuado em caso de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 00175/2022-3** (evento 139) pugnou “*pela notificação de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira para, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos da defesa ou apresentar instrumento procuratório*” e, após, nova vista para manifestação derradeira, o qual fora feito no **Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5** (evento 163), subscrito pelo Procurador de Contas Luciano Vieira, abaixo:

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.



O processo foi pautado para julgamento na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara – Sessão Virtual, realizada em 10/05/2024, na qual fora anunciado o **Voto do Relator 02131/2024-1** (evento 168) elaborado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva, nos termos abaixo:

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do item 1.8 do v. Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, **EXTINGUINDO-SE** o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

2. DAR ciência aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Para melhor elucidação dos fatos, segue abaixo o **HISTÓRICO** processual:

20/09/20 AUTUAÇÃO DO PROCESSO:

[Petição Inicial 00723/2020-6](#) (evento 02)

15/01/21 REMESSA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

[Petição Inicial 00068/2021-2](#) (evento 14)

29/03/21 Manifestação da Unidade Técnica:

[Manifestação Técnica 00621/2021-2](#) (evento 67)

[Instrução Técnica Inicial 00121/2021-9](#) (evento 68)

30/03/21 DECISÃO PELA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

[Decisão SEGEX 00160/2021-9](#) (evento 70)

Jerisnaldo Matos Lopes
Paulo Sérgio da Silva Neres
Marcus Tadeu de Castro Vieira
Robson Lopes Fracalossi
Aracruz Serviços Ltda ME

Defesas apresentadas:

03/06/21 [Defesa/Justificativa 00559/2021-7](#) (evento 85)

04/06/21 [Defesa/Justificativa 00562/2021-9](#) (evento 93)

16/07/21 [Defesa/Justificativa 00815/2021-2](#) (evento 109)

16/07/21 [Defesa/Justificativa 00812/2021-9](#) (evento 110)

04/07/22 DECRETAÇÃO DE REVELIA

[Decisão Monocrática 00753/2022-3](#) (evento 124)

Jerisnaldo Matos Lopes
Aracruz Serviços Ltda ME



29/07/22 ■ Instrução da Unidade Técnica

Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9 (evento 134)

Julgar irregular as contas e imputar o ressarcimento ao erário:

	ORIGINAL DO DEBITO (R\$)	VRTE
Jerisnaldo Matos Lopes (Ex-diretor de SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Controlada) CNPJ 31.702.210/0001-5	7.687,13	3.640,2567
Paulo Sérgio da Silva Neres (Ex-diretor de SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Controlada) CNPJ 31.702.210/0001-5	20.908,53	9.901,2786
Marcus Tadeu de Castro Vieira (Ex-diretor de SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Controlada) CNPJ 31.702.210/0001-5	21.181,38	9.376,8560
Robson Lopes Fracalossi (Ex-diretor de SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Controlada) CNPJ 31.702.210/0001-5	17.643,66	7.407,0801

29/07/22 ■ Manifestação do MPC:

Manifestação do Ministério Público de Contas 00175/2022-3 (evento 139)

...notificação de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira para, ratificar os termos da defesa ou apresentar instrumento procuratório...

27/07/23 ■ Parecer Ministerial:

Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5 (evento 163)

... julgada irregular e imputar: a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME- 3.640,2567 VRTE; a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME-9.901,2786 VRTE; a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME- 9.376,8560 VRTE; a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME-7.407,0801 VRTE; multa proporcional ao dano causado aos responsáveis; multa pecuniária aos responsáveis.

29/04/24 ■ PROCESSO PAUTADO

10/05/24 ■ 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO

Voto do Relator 02131/2024-1 (evento 168)

DECISÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
1. RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face



do item 1.8 do v. Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, EXTINGUINDO-SE o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
2. DAR ciência aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

- 17/05/24 □ 20ª SESSAO ORDINARIA DA 2ª CAMARA - JULGAMENTO ADIADO
07/06/24 □ 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
14/06/24 □ 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
21/06/24 □ 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
28/06/24 □ 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
05/07/24 □ 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
12/07/24 □ 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
19/07/24 □ 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
26/07/24 □ 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
Pedido de Vista - Conselheiro Rodrigo Chamoun
02/08/24 □ 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
09/08/24 □ 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
Votos acompanhando o relator insuficientes
04/09/24 □ 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
Pedido de Vista - Ministério Público de Contas
02/10/24 □ 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO

Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal entre a autuação processual – **29 de setembro de 2020** –, bem como os incontáveis e injustificados adiamentos do julgamento, este Órgão Ministerial requereu Vista dos autos com o objetivo de conhecer melhor os termos do andamento e as razões e fundamentos do voto do Conselheiro Relator, bem como **endossar** o anterior **Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5** (evento 163), notadamente em relação ao julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e ao ressarcimento ao erário imputado aos responsáveis

É o que cumpre relatar.



2 ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se que emergem dois pontos cruciais que demandam atenção imediata: o reiterado **adiamento** do julgamento sem justificativas, comprometendo a eficácia do processo, e a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento** ante a presença de **irregularidade grave** que conduz ao julgamento pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Contas Especial Instaurada pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE**.

2.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA EFETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Conforme anteriormente relatado, verificou-se que o processo foi pautado para julgamento na **19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara** (sessão virtual) realizada em **10 de maio de 2024**, conforme **Despacho 11321/2024-1** (evento 167), a seguir:

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva,
À Secretaria Geral das Sessões - SGS,
Promova-se a inclusão dos presentes autos na pauta da 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, a ser realizada em 10 de maio de 2024.

Após a emissão o **Voto do Relator 02131/2024-1** (evento 168), injustificadamente, o julgamento foi reiteradamente adiado. Confira novamente o histórico processual:

17/05/24	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
07/06/24	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
14/06/24	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
21/06/24	24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
28/06/24	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
05/07/24	27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
12/07/24	28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
19/07/24	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
26/07/24	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO Pedido de Vista - Conselheiro Rodrigo Chamoun
02/08/24	31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO
09/08/24	33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - JULGAMENTO ADIADO Votos acompanhando o relator insuficientes



A situação encontrada no caso em exame é paradoxal em relação ao direcionamento dado pelo TCE/ES nos últimos anos, o qual tem se empenhado em adotar medidas para agilizar a apreciação e julgamento dos processos, além de estabelecer prazos claros para essas atividades, visando a redução do estoque processual. Essa iniciativa tem como objetivo principal promover a celeridade na análise dos casos sob sua responsabilidade.

Recentemente, o TCE/ES aprovou a **Resolução Nº 374, de 11 de julho de 2023**⁵, que “*Altera a Resolução TC Nº 300, de 29 de novembro de 2016, que estabelece prazos para apreciação e julgamento dos processos e metas de redução de estoque processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e institui medidas de TI para aprimoramento do fluxo processual dos processos de controle externo*”.

Segundo a resolução aprovada, estabeleceu-se que os processos de fiscalização terão prazo de julgamento em **até 14 (quatorze) meses** da autuação do processo, conforme art.1º, *in verbis*:

Art. 1º Alterar o inciso VIII e acrescentar o inciso XIV, do art. 3º, da Resolução TC Nº

300, de 29 de novembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII - Fiscalizações: julgamento em até 14 (quatorze) meses da entrega do relatório de fiscalização ou do término de sua designação, o que se der primeiro, conforme prazos dispostos no Anexo Único; (NR)

(...)

XIV - Demais processos: julgamento em até 14 (quatorze) meses da autuação do processo, conforme prazos dispostos no Anexo Único. (AC) (negrito)

Com base no prazo estabelecido pela **Resolução Nº 374, de 11 de julho de 2023**, o presente processo deveria ter sido julgado em **20/11/2021**. No entanto, como a **Resolução Nº 374, de 11 de julho de 2023** é posterior a autuação da presente

5 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Resolução Nº 374, de 11 de julho de 2023**. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2023/7/12/atos-plenario/atos-normativos-plenario/noticia/45423>. Acessado em 29 abr 2024.



tomada de Contas e considerando que, quando a **Resolução Nº 374, de 11 de julho de 2023** foi aprovada, o processo já estava em análise bastante avançada, pendente apenas o Parecer Ministerial para posterior julgamento, deveria ter sido julgado com maior celeridade.

A importância dessa abordagem é multifacetada. Em primeiro lugar, a celeridade processual é essencial para garantir a efetividade das ações do Tribunal de Contas. Processos morosos podem resultar em atrasos na resolução de questões importantes relacionadas à fiscalização e controle dos recursos públicos, o que pode permitir a perpetuação de irregularidades ou o mau uso dos recursos.

Em segundo lugar, a agilidade na apreciação dos processos contribui para a transparência e a prestação de contas adequada por parte dos gestores públicos. Quando os processos são resolvidos rapidamente, há uma resposta mais rápida aos problemas identificados, permitindo que as autoridades responsáveis tomem as medidas necessárias para corrigir eventuais desvios e melhorar a gestão dos recursos públicos.

A prática, todavia, em julgamentos pretéritos desta Relatoria, destoa do que tem sido majoritariamente adotado pelo TCE/ES e demais pares. Procrastina-se o julgamento de contas sem quaisquer justificativas, resultando em perda de prazo para eventuais responsabilizações, o que implica a impunidade e uma percepção negativa sobre o papel fiscalizador do Tribunal de Contas.

Se não, veja-se. À guisa de exemplo, no julgamento da Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF**, referente ao **exercício financeiro 2016**, **Processo TC 06993/2017-3**, sob relatoria do Conselheiro Marco Antônio da Silva, verifica-se que o foi reiteradamente adiado, igualmente sem qualquer justificativa ou outro fundamento. Confira:



☐ 188	Despacho 48636/2021-7	25/11/2021 16:05	GCS - Marco Antônio	Marcos G	E Não	1	0	☰
	Evento: Processo Pautado	30/11/2021 00:03	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	11/12/2021 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	27/01/2022 19:52	GCS - Marco Antônio	Marco S				
	Evento: Julgamento adiado	05/02/2022 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	10/02/2022 18:55	GCS - Marco Antônio	Marco S				
	Evento: Julgamento adiado	17/02/2022 20:54	GCS - Marco Antônio	Marco S				
	Evento: Julgamento adiado	24/02/2022 21:18	GCS - Marco Antônio	Marco S				
	Evento: Julgamento adiado	12/03/2022 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	19/03/2022 00:06	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	26/03/2022 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	04/06/2022 00:05	SGS					
	Evento: Retirado de pauta	09/06/2022 22:11	GCS - Marco Antônio	Marco S				
	Evento: Processo Pautado	13/09/2022 00:02	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	24/09/2022 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	01/10/2022 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	08/10/2022 00:05	SGS					
	Evento: Retirado de pauta	13/10/2022 22:26	GCS - Marco Antônio	Marco S				
	Evento: Processo Pautado	14/03/2023 00:01	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	25/03/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	01/04/2023 00:06	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	15/04/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	29/04/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	06/05/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	13/05/2023 00:05	SGS					
	Evento: Transferência	20/05/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	27/05/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	03/06/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	17/06/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	24/06/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	01/07/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	08/07/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	15/07/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	22/07/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	29/07/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	05/08/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	19/08/2023 00:05	SGS					
	Evento: Julgamento adiado	26/08/2023 00:05	SGS					
	Evento: Retirado de pauta	31/08/2023 09:41	GCS - Marco Antônio	Marco S				

Assim, em **02 de dezembro de 2021**, o Conselheiro Relator emitiu **Voto do Relator 06117/2021-3** (evento 192). O processo, no entanto, somente integrou a pauta da **48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara** (sessão virtual) em **28 de novembro de 2023**, ou seja, quase dois anos depois e com o mesmo conteúdo do voto “criado” no sistema *etcees* naquela data (**02 de dezembro de 2021**). Ainda assim, novamente, o julgamento foi reiteradamente adiado até o ano seguinte, **2024**. Segue o andamento:



☐ 192 Voto do Relator 06117/2021-3 @	21/11/2023 17:58	GCS - Marco Antônio	Marcos A	E	Não	1	0	☰
Evento: Processo Pautado	28/11/2023 00:01	SGS						
Evento: Julgamento adiado	09/12/2023 00:05	SGS						
Evento: Julgamento adiado	27/01/2024 00:05	SGS						
Evento: Julgamento adiado	03/02/2024 00:05	SGS						
Evento: Julgamento adiado	10/02/2024 00:05	SGS						
Evento: Julgamento adiado	24/02/2024 00:05	SGS						
Evento: Julgamento adiado	02/03/2024 00:05	SGS						
Evento: Julgamento Adiado	09/03/2024 00:05	SGS						
Evento: Vista	03/04/2024 15:51	SGS						Cláudia C

Constata-se, assim, que por mais de 2 (dois) anos, desde **dezembro de 2021** foi-se postergando o julgamento da prestação de contas anual do IPRESF, referente ao exercício **2016**; e, aproximadamente **8 (oito) anos** após o encerramento do exercício financeiro, o processo teve sua devida apreciação por meio do **Acórdão 00662/2024-6** (evento 194) proferido em **03 de julho de 2024**.

Adiar assim, reiteradamente e sem quaisquer justificativas, salvo o mero argumento de autoridade, o julgamento de prestações de contas deve ser veementemente rechaçado, pois compromete a efetividade do controle sobre a administração pública e prejudica a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Afinal, qual a serventia efetiva de uma decisão proferida em **2024** sobre as contas prestadas em **2017** referente ao **exercício 2016**?

Acórdão 00662/2024-6 – Prestação de Contas Anual de Ordenado – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão. 2016 Processo TC 06993/2017-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2016 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADES / RESPONSABILIDADES DE GESTORES – MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. ACÓRDÃO TC- 662/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados no **item 2.14 da ITC, bem como nos itens 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 (subitens I, II, III e IV), 2.14 e 2.16 desta Decisão** (itens 2.8, 2.12, 2.13, 2.15 (subitens I, II, III e IV), 2.18 e 2.20 – ITC e 3.3.1.3, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.1.2, 3.7 e 4.1 – RT), divergindo da área técnica quanto ao subitem III do item 2.12 desta Decisão, bem como a **responsabilização da Sra. Maria Dulce Rudio Soares quanto ao item 2.10 desta Decisão**, e, ainda, quanto às **determinações** emanadas dos v. **Acórdãos TC 390/2014 e 25/2015**,



bem como a **multa sugerida por seu descumprimento (item 2.21 da ITC e 2.17 desta Decisão)**, conforme razões antes expendidas;

1.2. AFASTAR a responsabilização do Controlador Geral, Sr. **Jorge Fernando Prates Ribeiro** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.8, 2.9, 2.10 e 2.17 da ITC**, dos Srs. **Carlos Augusto Tófoli, Diego Pereira Huguinim e Maria Dulce Rudio Soares** quanto ao **item 2.7**, do Sr. **Silvério Guzzo** quanto ao **item 2.15 da ITC (subitens I, II, III e IV) e 2.16 da ITC**, e, ainda, da **Sra. Maria Dulce** quanto aos **itens 2.12 e 2.16 da ITC** e do **Sr. Richard Mendes Dutzmann** quanto ao **subitem IV do item 2.15 da ITC**, divergindo da área técnica quanto ao item 2.7 em relação ao Sr. Diego e quanto ao subitem III do item 2.15 em relação ao Sr. Silvério Guzzo, em face das razões antes externadas;

1.3. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.9 e 2.10 da ITC**, **bem como nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.15 desta Decisão** (itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.11, 2.17 e 2.19 da ITC e 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1.1, 3.3.2.1.1, 3.4.1, 3.5.4.1 e 3.8 do RT) **sem macular as contas**, deixando de aplicar a multa sugerida quanto ao **item 2.1**, bem como de expedir a determinação sugerida quanto ao **item 2.9 da ITC** (item 2.8 desta Decisão), em face das razões antes expendidas;

1.4. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Silvério Guzzo**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.9 e 2.10 da ITC**, **bem como nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.15 desta Decisão**, **ainda que sem macular as contas**, dando-lhe a devida quitação;

1.5. Expedir a seguinte DETERMINAÇÃO:

5.1. Ao atual gestor do IPRESF, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

a) providencie junto ao setor contábil e/ou técnicos competentes, o registro tanto no arquivo DEMREC como na contabilidade, dos créditos referentes aos parcelamentos, evidenciando nas próximas contas os valores arrecadados e os saldos a arrecadar, sob pena de aplicação da penalidade sugerida pela área técnica, fazendo constar tais registros em notas explicativas nas próximas contas, passando a registrar todas as receitas pelo regime de competência, tanto no arquivo DEMREC como na contabilidade (itens 2.4 e 2.9 desta decisão e 2.5 e 2.11 - ITC);

b) seja feita uma auditoria em todos os parcelamentos, juntamente com a Controladoria Municipal, visando a apuração da veracidade das informações técnicas no item 2.13 da ITC, e, se for o caso, que seja feita a atualização correta, na forma da lei, e comunicado ao Chefe do Executivo Municipal, dando-se ciência a este Tribunal de Contas em notas explicativas nas próximas contas (item 2.11 desta decisão e 2.13 - ITC);

c) providencie junto à Administração Municipal a regularização do Termo de Parcelamento 889/2013, caso ainda não o tenha feito, conforme os requisitos exigidos pelo MPS, com a propositura de

lei válida, noticiando tais providências em notas explicativas nas próximas contas (item 2.14 da ITC);

d) sejam observados os prazos e os termos do art. 54 da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN/SPREV 07/2018 (item 2.16 da ITC);

5.2. Ao atual Gestor do IPRESF ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que reveja os cálculos e promova junto à Administração Municipal, providenciando-se o ressarcimento do real valor excedente de gastos administrativos, caso ainda não o tenha feito, demonstrando a providência adotada em notas explicativas nas próximas contas, bem como ao atual Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que providencie o ressarcimento imediato do valor excedido no exercício de 2016, caso ainda não o tenha feito, bem como dos valores mensais excedentes de gastos administrativos do IPRESF, demonstrando tal providência nas próximas contas suas e do IPRESF (item 2.15 desta Decisão e 2.19 da ITC);

1.6. RECOMENDAR ao atual gestor do IPRESF, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova, junto à contabilidade, o registro das receitas de contribuições previdenciárias de quaisquer espécies, observando-se o regime de competência impingido pelo CFC através do MCASP 7ª ed., a partir das próximas contas (itens 2.2, 2.3 e 2.5 desta decisão, itens 2.3, 2.4 e 2.6 da ITC);

1.7. DAR CIÊNCIA do julgamento destas contas à Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como aos demais interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 03/07/2024 - 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Essa prática prorroga a possibilidade de apurar irregularidades e aplicar sanções, o que enfraquece o poder sancionador e corretivo do Tribunal de Contas. Além disso, gera insegurança jurídica para os gestores e permite que práticas ineficazes ou irregulares possam se perpetuar, em prejuízo da sociedade e do interesse público.

2.2 IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO

O Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, por meio do **Voto do Relator 02131/2024-1** (evento 168), considerou prescrito o ressarcimento ao erário. Veja:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.



Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02862/2022-9, opinou pela **irregularidade** das contas e **imputação de ressarcimento**, solidariamente, no valor de **R\$ 67.420,70**, equivalente a **30.325,4714 VRTE**, aos responsáveis indicados, conforme o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão técnica, *in verbis*:

[...]

Ao efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010** firmado com o SAAE/ARA no período de **29/10/2010 a 31/08/2014**, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

Sendo assim, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pela empresa credenciada **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda.), por efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010** firmado com o SAAE/ARA no período de **29/10/2010 a 31/08/2014**, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face dos responsabilizados** em relação ao montante de **30.325,4714 VRTE**, que equivale ao valor original de **R\$ 67.420,70**, a ser acrescido de **juros de mora de 1% ao mês ou fração**, a partir da data do evento até a data do pagamento, caso ocorra o ressarcimento ao erário, conforme previsto no **art. 11, da IN TCE nº 32/2014**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela rejeição das preliminares suscitadas no subitem III.1 desta ITC, nos termos descritos a seguir:

2.1. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

3.2. Diante do preceituado no **art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02**, **conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor mencionado** no referido item a seguir descrito:

[...]

Insta ressaltar que o valor total da multa foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no **art. 11 da IN TCE nº 32/2014**, restando realizar os cálculos dos juros de mora de **1% ao mês ou fração**, que deverá ser efetuado em caso de ressarcimento ao erário. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03242/2023-5, de lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, assim se manifestou, *in verbis*:

[...]

Assim, restando devidamente demonstrada a irregularidade praticada, deve, em consonância com a ITC 02862/2022-9, ser imputado aos responsáveis o débito de 30.325,4714, bem como as sanções dispostas nos arts. 134 e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012, estas últimas uma vez que caracterizado erro grosseiro, ou seja, aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;



3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012. – g.n.

Ato contínuo, das defesas apresentadas nestes autos, a serem consideradas, tem-se **i)** a Defesa/Justificativa 00562/2021-9, do Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres e **ii)** Defesa/Justificativa 00812/2021-9, do Sr. Robson Lopes Fracalossi, respectivamente, Eventos 93 e 110.

Assim sendo, em havendo a prejudicial de mérito, necessário se faz tecer algumas considerações, para melhor entendimento do Colegiado acerca da matéria em razão da incidência do Tema 899.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – RE 636.886 – TEMA 899 – MANTENÇA DO ENTENDIMENTO – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Inicialmente, reprisa-se que a Tomada de Contas Especial, em voga, fora instaurada, em atendimento aos termos do **item 1.8** do v. **Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, para efeito de apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda., credenciada como agente arrecadador pela SAAE/ARA também em período anterior à vigência do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014 – objeto de fiscalização nos autos do TC 07579/2017-4.

Neste sentido, a presente Tomada de Contas Especial cuidou de examinar as irregularidades constatadas quanto aos repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010**, com atraso e/ou por meio de cheque, firmado com o SAAE/ARA, no período de **29/10/2010 a 31/8/2014**, ocasionando dano ao erário, apurado no valor de R\$ 67.420,70.

Como cediço, conforme já amplamente discutido neste Egrégio Tribunal de Contas, a ação de controle externo que visa impor o ressarcimento ao erário deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar o administrado a ter que comprovar, a qualquer tempo, mesmo após decorridos anos ou décadas, que fez uma correta aplicação das verbas que então gerenciava, em afronta a princípios básicos da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, no âmbito federal e infralegal, o Tribunal de Contas da União - TCU aplica o prazo decenal, diante do teor do art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, adotando-se supletivamente o art. 1º, da Lei 9.873/1999 - que dispõe sobre a “prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta” -, de maneira que, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico, é seguro afirmar a existência de prazos decadencial (prescricional punitivo impróprio) e prescricional quinquenal.

Assim, acerca da fluência do prazo prescricional aplicável à espécie, importante ressaltar que a fiscalização pelos Tribunais de Contas, em sede de procedimento de fiscalização ou de contas, deve satisfazer o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos.

No caso deste Tribunal de Contas, há norma legal especial que trata da matéria prescrição – LC 621/2012 –, o que faz incidir os seus termos relativos a marcos interruptivos e suspensivos, incidindo especificamente o disposto no art. 71, § 2º, inciso I, do referido diploma, *in verbis*:

[...]

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; - g.n.

Sob este prisma, ressalta-se que as evidências de irregularidades surgiram a partir do processo de Tomada de Contas Especial examinada nos autos do TC 07579/2017-4, todavia, a despeito de se ter mencionado o Termo de Credenciamento 001/2010 naqueles autos, apenas em decorrência da segunda Tomada de Contas é que se promoveu a sua apuração, logo, não houve a interrupção da prescrição até a autuação da presente tomada de contas.

Neste sentido, a presente Tomada de Contas Especial cuidou de examinar as irregularidades constatadas quanto aos repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010**, com atraso e/ou por meio de cheque, firmado com o SAAE/ARA, no período de **29/10/2010 a 31/8/2014**, ocasionando dano ao erário, portanto, a citação operada se refere ao período supramencionado, cujo decurso do lapso temporal fora maior que cinco anos, em relação a cada gestor, veja-se:

- Do Sr. Jerisnaldo Matos Lopes, **em 28/5/2021**, Eventos 80/82;
- Do Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira, **em 10/6/2021**, Eventos 87/88;
- Da Aracruz Serviços Ltda ME, **em 9/6/2021**, Eventos 91/92;
- Do Sr. Robson Lopes Fracalossi, **em 1º/6/2021**, Eventos 105/106;
- Do Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres, **em 9/6/2021**, Eventos 107/108;

Assim sendo, não há dúvida quanto à validade das citações efetuadas, consubstanciado aos ditames do § 1º, do art. 240, do Código de Processo Civil, em conformidade com o art. 70, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal –, não havendo interrupção da prescrição, visto que a autuação da presente Tomada de Contas fora autuada somente em 2020, após os cinco anos, *in verbis*:

[...]

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. – g.n.



Por esta razão, em observância aos ditames do princípio da segurança jurídica e do princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos, há *in casu* a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Neste sentido, quanto à incidência da prescrição, a jurisprudência tem se consolidado no seguinte viés, veja-se:

[...]

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1.Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos das disposições conjugadas do art. 110-A e do art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008.2.Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário consolidado pelo Tribunal Pleno, que, **A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO 1.066.476, APRECIADO NA SESSÃO DE 28/4/2021, PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL, OBSERVADOS OS MESMOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PARA O TEMA Nº 899.3.EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal, e arquivam-se os autos.

(TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 969428, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data de Publicação: 27/06/2022) – g.n.

Desse modo, claro está que a prescrição da pretensão ressarcitória diz respeito também à ação de controle externo em trâmite, vez que a fluência de lapso temporal maior que cinco anos entre a data dos fatos e a autuação da presente TCE com citação válida – no caso da LC 621/2012 –, em havendo inércia da Administração Pública no processo de apuração, terá como consequência a decretação da prescrição da pretensão ressarcitória.

De igual modo, tal consequência ocorrerá no caso de ação de controle externo em trâmite, sob pena de aplicação da mesma lei de maneira diversa em fases processuais distintas, em afronta ao conteúdo normativo dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Além do que, no dizer do Ministro Alexandre de Moraes, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, se encontra delimitada em suas leis orgânicas, na Lei sobre Improbidade Administrativa e na Lei de Execuções Fiscais (Leis nºs 9.873/1999, 8.443/1992, 8.429/92 e 6.830/1980), no caso do Espírito Santo, rege a matéria a LC 621/2012 – norma especial.

Por estas razões, entendo que se aplica a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso de fluência de lapso temporal maior que cinco anos - em se tratando de ação de controle externo que vise à imputação de ressarcimento - observados os marcos interruptivos e suspensivos da legislação especial, os ditames da Lei Complementar 621/2012.

Objetivando regulamentar a matéria no âmbito do TCEES, em consonância com o art. 71, §2º, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012⁶ (LOTCEES), a Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) estabeleceu o **prazo de 5 (cinco) anos** para a prescrição da **pretensão punitiva**, bem como considera **“a data inicial para a contagem do prazo prescricional”**, nos processos de prestação ou tomada de contas, **a data da autuação** do feito, e, nos demais casos, a data da ocorrência do fato, conforme art. 373, §2º inciso I e II, *in verbis*:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a **pretensão punitiva** do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou **tomada de contas**, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos. (g.n)

Percebe-se que tanto a LOTCEES quanto o RITCEES são lacunosos em relação à matéria da **prescrição da pretensão ressarcitória**, pois não estabeleceram prazo, tampouco data inicial, causas suspensivas e interruptivas de sua contagem. Apenas previram que **“a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas”** (art. 71, §5º da LOTCEES⁷ e art. 373, §5º do RITCEES⁸), consubstanciadas em recomendações e/ou determinações.

6 **Art. 71. Prescreve em cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, **após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

§ 2º Considera-se a **data inicial** para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro.

7 **Art. 71**

[...]

§5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

8 **Art. 373**

[...]

§5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

A Corte de Contas, então, a partir de interpretação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 636.886 – **Tema 899: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, passou a atribuir ao instituto da prescrição da pretensão ressarcitória o mesmo tratamento empregado ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, qual seja, o **prazo de 05 (cinco) anos** para o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, cujos termos iniciais, causas interruptivas e suspensivas são aqueles definidos pelo art. 71 da LOTCEES⁹ e art. 373 do RITCEES¹⁰.

Conforme os fatos e fundamentos de direito apresentados no **Parecer do Ministério Público de Contas 01478/2022-7** – evento 14 (Processo **TC 4866/2018-8** – Recurso de Reconsideração), no qual se suscitou a instauração de Incidente de Prejudicado para dirimir dúvidas referentes à matéria, defendeu-se, naquela oportunidade, que a prescrição ventilada pelo julgamento do **RE 636.886 – TEMA 899/STF**, **tratou da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento nos autos da Ação de Execução Fiscal**, ou seja, em fase posterior à constituição

-
- 9 **Art. 71.** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.
§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:
I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
II - da ocorrência do fato, nos demais casos.
§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.
§ 4º Interrompem a prescrição:
I - a citação válida do responsável;
II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;
III - a interposição de recurso.
- 10 **Art. 373.** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.
§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:
I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;
§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.
§ 4º Interrompem a prescrição:
I - a citação válida do responsável;
II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;
III - a interposição de recurso.

do título executivo. Por conseguinte, a decisão proferida pelo STF não se amoldaria aos processos em curso nos Tribunais de Contas. Note:

Conforme amplamente demonstrado, não restam dúvidas que o **RE 636.886 – TEMA 899/STF tratou da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento nos autos da Ação de Execução Fiscal**, ou seja, fase posterior à constituição do Título Executivo. Nesse sentido, **o início da contagem do prazo ocorre após o trânsito em julgado da decisão do TCU que impôs o dever de ressarcimento; e não antes.**

Veja-se que, muito embora a Ação de Execução Fiscal tenha **decorrido (derivado, sucedido, nascido)** de Acórdão do TCU – Título Executivo Extrajudicial – que condenou a gestora a ressarcimento ao Erário, **o RE 636.886 – TEMA 899/STF não se pôs a discutir a prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento em processos no âmbito das Corte de Contas, mas sim em processos de Execução Fiscal de Cobrança de Dívida.** (grifou-se)

Assim, defendeu-se ainda que deveria prevalecer o entendimento acerca da **imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento** ancorado na SÚMULA nº 282/TCU: ***“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”***, bem como na parte final do §5º, do art. 37, da CFRB/88: ***“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*** (g.n).

Reforça-se, por imperioso, que “[...] ao definir que deve ser adotado o rito previsto na Lei de Execução Fiscal, o STF tratou de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU”. Nesse sentido, **“o entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (tema 899) alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU”**.¹¹

Além disso, torna-se imperativo salientar que o interesse público e social no que tange à recomposição do dano ao erário é inegável. Isso porque os recursos públicos, os quais compreendem o conjunto de bens e rendas pertencentes ao

11 SOUSA, Leonardo Neves (coord). **Tribunal De Contas. 3ª ed. JusPodium. 2021.** p. 110

Estado, são limitados e visam atender às necessidades públicas e ao bem-estar da coletividade.

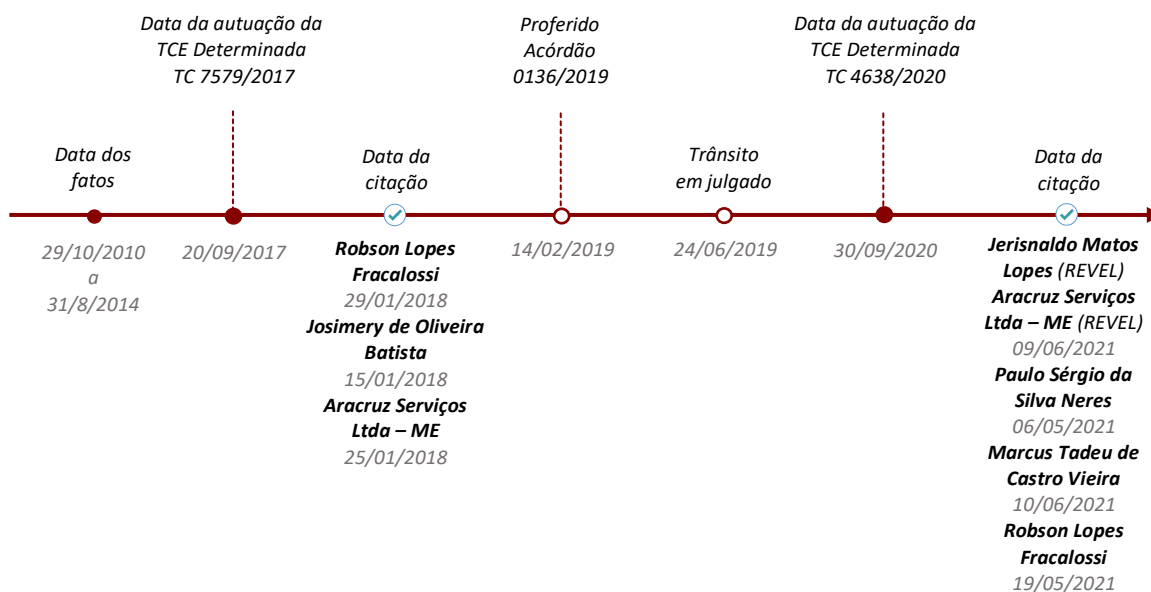
A existência de prejuízos ao erário pode afetar significativamente a capacidade estatal de prover serviços e atender às demandas da sociedade, além de representar uma perda de recursos que poderiam ser empregados em prol do interesse público.

Mas registra-se, contudo, que no caso concreto sob análise, sequer houvera a ocorrência da prescrição, seja ela punitiva ou ressarcitória.

A Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) estabelece que:

- Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional a da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas (art. 373, §2º, I);
- Suspende-se a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento (art. 373, §3º);
- Interrompem a prescrição (art. 373, §4º):
 - ✓ I - a citação válida do responsável;
 - ✓ II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente.

Segue abaixo a linha temporal do prazo processual para melhor compreensão dos fatos:



Desse modo, resta claro que não ocorreu a prescrição, vez que a fluência de lapso temporal é menor que cinco anos entre a data da autuação da **Tomada de Contas Especial TC 7579/2027 (29.09.2017)**, termo inicial, e as citações válidas **(2018)**, considerando também o lapso temporal entre as citações e o julgamento do processo por meio do **Acórdão 0136/2019 (14/02/2019)**, bem o lapso temporal entre a autuação da presente Tomada de Contas Especial **(30.09.2020)** e as citações válidas **(2021)**, causas interruptivas da contagem do prazo.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, em complemento ao **Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5** (evento 163), manifesta-se em sede de **Parecer-Vista**:

3.1 pelo **afastamento** do instituto da prescrição, punitiva e ressarcitória;

3.2 pelo julgamento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos anteriormente conduzidos no **Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5** (evento 163), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;



3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/93¹², bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/12¹³, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 04 de novembro de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

12 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.**

13 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**